ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – PORTO VELHO/RO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 013/2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

M.F. CONSTRUTORA E COM. LTDA, inscrita no CNPJ Nº 25.130.703/0001-65, estabelecida na Rua Minas Gerais, 1366, sala 01 - Preventório - Rio Branco/Acre comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para na forma da Lei 14133/21, apresentar **RECURSO CONTRA DECISÃO DESTA COMISSÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão de Licitação. As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão, em relação ao processo licitatório em exame. Não afetam em nada, o respeito da recorrente pela Administração e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta administração. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no processo da Concorrência Eletrônica nº 013/2024 ora promovido, vejamos:

I – DOS FATOS

No dia 20 de dezembro de 2024, foi realizada a sessão pública na forma eletrônica com nº 013/2024, objetivando Contratação de empresa especializada para pavimentação de ruas no Município de Porto Velho – Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, através do sistema do Portal de compras públicas (COMPRASNET), na fase de lances foi aberto para a empresa MADA CONSTRUCOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA "cobrisse" o preço da empresa MF Construtora Ltda como proposta final. Após esse momento, a comissão de licitação passou a analisar os documentos da empresa MF vindo a habilitá-la na sua proposta e apresentou uma não conformidade na sua documentação, segue chat do sistema convocando a empresa Mada a utilizar os benefícios da lei complementar 123 de 14/12/2006:

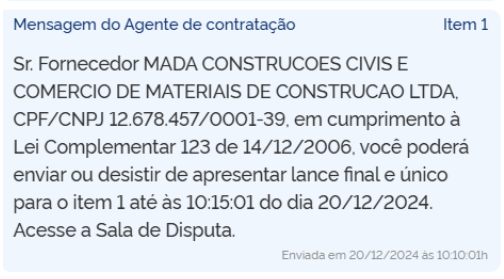
Mensagem do Agente de contratação — Item 1

Sr. Fornecedor MADA CONSTRUCOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CPF/CNPJ 12.678.457/0001-39, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:15:01 do dia 20/12/2024. Acesse a Sala de Disputa.

Enviada em 20/12/2024 às 10:10:01h

_Ocorre que a empresa Mada utilizou de um artifício de habilitação/competição desprovida de razoabilidade, atribuindo a mesma o benefício de cobrir o preço da concorrente por se apresentar como EPP, violando os princípios da ampla concorrência e vantajosidade econômica, afigurando-se, dessa forma, como ato nitidamente ilegal, como a frente ficará demonstrado, com base na legislação vigente, jurisprudência, e nas decisões dos tribunais a qual essa Administração está sujeita.

I – RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO

I.I – DA DOCUMENTAÇÃO

Ao analisar a documentação de habilitação da Empresa Mada, esta comissão não se atentou para as normas legais na nova lei de licitações, onde está previsto no seu Art. 4º § 2º da lei 14.133/2021, que uma empresa só poderá se beneficiar da lei 123/2006, para se considerar empresa de pequeno porte, quando o seu faturamento nos últimos 12 meses não seja superior a R$4.800.000,00, adicionado ao fato de também não possuir contratos assinados com o poder público num montante superior ao estabelecido na mesma lei, ou seja, considerando o advindo da nova lei de licitações, uma empresa não pode usufruir dos benefícios da lei 123/2006 quando a mesma já possui no ano vindouro da licitação contratos superiores ao valor estabelecido para empresa se configurar como EPP (empresa de pequeno porte), vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Uma simples análise do parecer contábil desta administração, fica comprovada que a empresa Mada **NÃO É MAIS ENQUADRADA COMO EPP,** pois, se apresentou como EPP, e a mesma tentou obter vantagem indevida ainda na fase de lances do processo, o que a tornaria imediatamente desclassificada pelos critérios da nova lei de licitações, inclusive com agravante de abertura de um processo administrativo por apresentação de informações falsas no processo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

DA ANÁLISE:

Para análise do Edital do pregão eletrônico em relação às exigências de Qualificação Econômico-financeira das empresas licitantes e anexo, cumpre analisar os aspectos do relatório de análise contábil, a saber:

ITEM- EDITAL	SIM	NÃO
A empresa licitante apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras do último exercício social na forma da Lei, que comprova a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista, devidamente registrado no conselho Regional de Contabilidade. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:	X	
Índice de Liquidez Geral – Igual ou superior a 1 (um)	X	
Índice de Solvência Geral – Igual ou superior a 1 (um)	X	
Índice de Liquidez Corrente – Igual ou superior a 1 (um)	X	
A Empresa Licitante apresenta patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.	X	
Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto em edital, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão.	X	
Empresa enquadrada como ME/EPP		X

Fundamentos legais:

1. **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**
   - **Art. 59, IV:** prevê que a proposta deve ser rejeitada se contiver informações falsas.
   - **Art. 155:** declara que a empresa pode ser punida com impedimento de licitar e contratar com a administração pública por até 6 anos.
2. **Lei nº 8.666/1993 (Antiga Lei de Licitações)**
   - **Art. 97:** prevê sanções para fraudes em licitações, incluindo suspensão do direito de licitar.

Além disso, dependendo da gravidade, a empresa pode ser investigada por crime contra a administração pública, conforme o **Código Penal (Art. 299 - Falsidade Ideológica)**.

Vale ressaltar que o tema já foi abordado no Acórdão 1797/2014-Plenário, o qual estabelece que a simples participação de uma licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por uma declaração falsa, configura fraude à licitação e pode resultar na aplicação das penalidades previstas em lei.

> *"A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada."*

Diante dessa situação gravíssima, é crucial que o presidente da comissão atue de forma firme. A empresa em questão apresentou declaração falsa, para se beneficiar no certame, contudo, deixou de apresentar Certidão Simplificada Atualizada, além de seus contratos excederem os limites das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte. Isso evidencia claramente uma violação às regras estabelecidas na Lei Federal 14.133/21. Portanto, é imprescindível que seja declarada a inidoneidade da empresa e que seja instaurado um processo administrativo para declarar seu impedimento de licitar, além de sua inabilitação neste certame.

Portanto, como houve a comprovação de que a empresa prestou informações falsas, a desclassificação é obrigatória, e outras penalidades podem ser aplicadas.

Inclusive, pelo parecer contábil, a falsidade nas informações está cristalina, a Administração Pública deve solicitar **comprovação do enquadramento como EPP** e, em caso de fraude, **desclassificar a empresa imediatamente** conforme está previsto em lei e no edital da licitação.

I.II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MF CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

Segundo o parecer contábil CC013 2024, o Contador Eduardo Oliveira de Almeida desclassificou a proposta da nossa empresa sob alegação de apresentar o Índice de Liquidez Corrente inferior a 1, vejamos:

DA CONCLUSÃO:

Por concluído, de acordo com os critérios definidos no item e subitens relativos à qualificação econômico-financeira. Verifica-se que a empresa licitante apresenta o índice de liquidez corrente inferior ao mínimo estabelecido. Portanto, não atende, na integra os critérios estabelecidos no edital.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2025.

EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Eduardo Oliveira de Almeida
Contador – CRC/RO 6430/O

1. Conceituação do Índice de Liquidez Corrente e sua Análise Contextual O Índice de Liquidez Corrente (LC) é um dos parâmetros utilizados para avaliar a capacidade de curto prazo de uma empresa honrar seus compromissos. No entanto, seu valor isolado não deve ser interpretado como fator absoluto para desclassificação, devendo ser considerado no contexto da saúde financeira global da empresa e sua capacidade operacional de executar o contrato.

2. Solidez Financeira e Capacidade Operacional da Empresa Embora o LC da Empresa MF Construtora tenha sido inferior a 1 no momento da análise, ressaltamos que:

- A empresa possui outras fontes de financiamento que garantem a solvência e execução do contrato;
- Existem ativos não circulantes que podem ser convertidos em recursos para cumprimento de obrigações;
- O histórico financeiro da empresa demonstra regularidade no cumprimento de contratos anteriores, inclusive de natureza similar ao objeto da presente licitação;
- A empresa apresenta um patrimônio líquido positivo e outras métricas contábeis que atestam sua estabilidade.

3. Princípio da Razoabilidade e Interesse Público O princípio da razoabilidade deve ser considerado na avaliação de índices contábeis, uma vez que desclassificações automáticas baseadas exclusivamente em um único indicador podem prejudicar a competitividade e restringir a participação de empresas qualificadas. Além disso, a desclassificação da Empresa MF Construtora pode limitar a escolha da administração pública e prejudicar a economicidade do certame.

4. Pedido de Reconsideração Diante dos argumentos expostos, solicitamos a revisão da desclassificação da Empresa MF Construtora e Comércio Ltda, considerando sua real capacidade econômico-financeira e operacional para execução do contrato. Nos colocamos à disposição para apresentar documentos complementares que possam corroborar nossa argumentação.

II – DOS PEDIDOS

1. Requer que este recurso seja recebido e submetido a analise tendo em vista sua tempestividade;
2. Requer o acolhimento por completo deste;
3. Requer que a Empresa MADA CONSTRUCOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA seja DESCLASSIFICADA e considerada inabilitada do certame encaminhando-se para as demais sanções;
4. Requer que caso não seja dado provimento a esse recurso, que ele seja encaminhado a autoridade superior para análise;
5. Requer a reversão da desclassificação da empresa MF Construtora Lda, pelos motivos elencados anteriormente;
6. Por fim a Recorrente manifesta interesse em representar junto ao TCE/RO – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, caso não seja dado provimento por completo a essa peça de recurso, tendo em vista as decisões dos tribunais supramencionados.

Rio Branco, 17 de fevereiro de 2025.

Walter Alberto Xavier
Eng. Civil e Seg. Trab.
CREA: 60260/D – MG

Assinado de forma digital por WALTER ALBERTO XAVIER:60291273653
Dados: 2025.02.17 17:47:10 -03'00'

M.F.Construtora e Com. Ltda.
WALTER ALBERTO XAVIER
RG: 60260 / CPF: 602.912.736-53
Representante Legal